



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**  
**Curso de Bacharelado de Direito**

**LUCAS DA SILVA SIQUEIRA HERCULANO**

**RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO: A SELETIVIDADE  
ESTRUTURAL CARCERÁRIA**

**Brasília - DF**

**2023**

**LUCAS DA SILVA SIQUEIRA HERCULANO**

**RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO: A SELETIVIDADE  
ESTRUTURAL CARCERÁRIA**

Monografia apresentada à Banca examinadora da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do UniCEUB como exigência parcial para obtenção do grau de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**Brasília – DF**

**2023**

**LUCAS DA SILVA SIQUEIRA HERCULANO**

**RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO: A SELETIVIDADE  
ESTRUTURAL CARCERÁRIA**

Monografia apresentada à Banca examinadora da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do UniCEUB como exigência parcial para obtenção do grau de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**Banca Examinadora:**

---

Professor Orientador

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

**Brasília – DF**

**2023**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado forças para suportar as adversidades que enfrentei durante o Curso.

Ao meu orientador Professor Me. José Carlos Veloso Filho pela paciência, atenção e presteza no auxílio às atividades e discussões sobre o andamento e normatização desta Monografia.

A minha família pela resignação em tolerar meu estresse e minha ausência. Em especial aos meus pais que me proporcionaram a oportunidade de realizar o Curso de Direito.

Aos meus amigos que certamente cooperaram e me apoiaram nessa grande realização. Principalmente aqueles, que assim como eu, tiveram que se abdicar de muitas coisas para concluir com êxito o Curso.

## RESUMO

A pesquisa discorre sobre a questão da seletividade penal do sistema criminal brasileiro, decorrente infelizmente do racismo estrutural presente nas raízes das instituições do país, buscando sua importância para conhecer soluções para problemas sociais como o próprio racismo estrutural que encontra sua expressão máxima no genocídio racial que tem lugar dentro das muralhas do cárcere brasileiro. Assim, por meio de abordagem qualitativa, de natureza indutiva e por meio de revisão de literatura, demonstra-se que o fenômeno social do encarceramento massivo que ocorre no Brasil é sim, uma forma de genocídio, que atinge especialmente aos jovens, negros e pobres da periferia, sendo tal resultado parte de um projeto das estruturas de poder do Estado para perseguir e segregar a determinados grupos sociais. Esse estereótipo de que homens negros e mulheres negras, são apresentados excessivamente como criminosos nos noticiários, não só faz parte do imaginário popular, como se tornou na realidade, uma ideologia racista. Antes de tudo, como uma prática.

Partindo da ideia principal do livro de Silvio Almeida, ênfase a problemática de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, integra a organização econômica e política da sociedade de forma inescapável. Para o autor, o racismo afirma, fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.

Palavras-chave: Racismo, Sistema Criminal, Seletividade, Poder Judiciário, Estado.

## **ABSTRACT**

The research discusses the issue of criminal selectivity in the Brazilian criminal system, unfortunately resulting from the structural racism present in the roots of the country's institutions, seeking its importance in understanding solutions to social problems such as structural racism itself, which finds its maximum expression in the racial genocide that takes place within the walls of the Brazilian prison. Thus, through a qualitative approach, of an inductive nature and through a literature review, it is demonstrated that the social phenomenon of mass incarceration that occurs in Brazil is indeed a form of genocide, which especially affects young, black, and poor people. From the periphery, this result being part of a project by the State's power structures to persecute and segregate certain social groups. This stereotype that black men and black women are excessively presented as criminals in the news is not only part of the popular imagination, but has become a racist ideology. First, as a practice.

Starting from the main idea of Silvio Almeida's book, I emphasize the problem that racism is always structural, that is, it integrates the economic and political organization of society in an inescapable way. For the author, racism states, it provides the meaning, logic, and technology for the reproduction of the forms of inequality and violence that shape contemporary social life.

**Keywords:** Racism. Criminal System. Selectivity. Judicial power. State.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. RACISMO ESTRUTURAL A PARTIR DA ÓTICA DE SILVIO ALMEIDA</b> .....	11
<b>1.1 TRÊS CONCEPÇÕES DE RACISMO: INDIVIDUALISTA, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL</b> .....	13
<b>1.2 RACISMO, IDEOLOGIA E ESTRUTURA SOCIAL</b> .....	20
<b>1.3 CONCEPÇÃO ESTRUTURAL</b> .....	33
<b>2. DADOS OFICIAIS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA A PARTIR DO SISDEPEN</b> .....	43
<b>2.1 ANÁLISE COMPARATIVA</b> .....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	50
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52

## INTRODUÇÃO

O estudo é baseado na seletividade do sistema penal carcerário e o racismo estrutural no Brasil. Praticamente toda a população carcerária no Brasil é negra, algo que chama a atenção e precisa ser observado. Fazendo uma retomada histórica da segregação racial no Brasil, destaca-se que existe uma política de estado de aprisionamento de negros, e o sistema prisional os rotula sim, como criminosos.

É analisado o preconceito contra o negro na atuação judicial no âmbito do sistema penal brasileiro. Para isto, pensa-se sobre o sistema penal como parte de um mecanismo de exclusão social que obedece a uma lógica de dominação de determinados grupos sociais por outros. Tratando-se então, da influência da ideologia racista na atuação dos órgãos do sistema penal.

No Brasil, por muito tempo o racismo estrutural passou de maneira imperceptível, tratando-se de um conjunto de práticas, hábitos, situações e falas embutindo todos nossos costumes, promovendo direta ou indiretamente a segregação ou o preconceito racial.

Não se resume preconceito a racismo, visto que o preconceito pode advir de várias outras diferenças, como gênero, local de origem e orientação sexual. Porém, existe o preconceito e, como outras formas, manifesta-se de diversas maneiras, fazendo vítimas todos os dias.

O estudo demonstra o efeito da estigmatização penal ocasionada pela atuação seletiva das instâncias do sistema penal sobre determinados indivíduos ou grupos sociais. Um desses efeitos foi a mudança na identidade social dos condenados, que, pertencendo aos estratos sociais mais visados pela ação do sistema penal. A estigmatização e a reincidência, a qual por sua vez é fator decisivo na consolidação de carreiras criminosas.

Mostra, também, a ação do juiz no processo de seletividade penal, uma vez que á a sentença judicial que legalmente declara um indivíduo culpado e submete ao processo de penalização. Mais perceptível na atuação discriminatória e seletiva dos policiais, sobre a qual dificilmente há uma fiscalização quanto à legalidade, salvo quando há uma repercussão midiática e os abusos são as piores atrocidades possíveis. Neste ponto, estuda-se alguns dados que demonstram a seletividade estrutural do lado do sistema penal perante o racismo. De modo que, a própria cor é um estigma, fazendo com que os negros sejam um dos alvos mais visados pela atuação do sistema penal e pelo consequente controle social.

A maior representação de negros na população carcerária não indica uma maior tendência à criminalidade por parte dos negros, mas sim, que eles são um dos alvos preferências da ação repressiva do sistema penal. A face mais visível da atuação discriminatória em relação aos negros diz respeito à própria atuação policial.

Entre os inúmeros problemas sociais que atualmente vivemos, um, em específico, vem se destacando: o racismo estrutural e suas consequências na dinâmica social, especialmente na esfera pública. Nesta seara, ressurgem a questão da criminalidade e a necessidade do enfrentamento da política criminal punitivista, que tem levado a milhares de jovens, pobres e principalmente negros ao cárcere brasileiro, não cessando o funcionamento faminto da máquina repressiva do Estado ainda que isto signifique submeter a risco de vida os sujeitos encarcerados.

A presente pesquisa objetiva, portanto, denunciar a profundidade e complexidade das consequências do racismo estrutural, especificamente com relação à sua forma de expressão máxima dentro das ciências penais: a experiência do cárcere. Assim, se buscará demonstrar como a privação de liberdade, na dinâmica real brasileira, se apresenta como um instrumento utilizado pelo Estado para perseguir fins não declarados da pena, que acabam resultando não apenas em segregação racial, mas sim, promovendo verdadeiro genocídio dos negros em seu interior, que vem ocorrendo de forma contínua e silenciosa já há séculos legitimando-se pela sociedade e pela instrumentalização da própria lei.

## 1. RACISMO ESTRUTURAL A PARTIR DA ÓTICA DE SILVIO ALMEIDA

Partindo do princípio de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, integra a organização econômica e política da sociedade de forma inescapável. O racismo, afirma, fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.<sup>1</sup>

A tese central é a de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, explicita-se que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. De modo que, todas as outras classificações são apenas modos parciais, portanto, incompletos, de conceber o racismo.<sup>2</sup>

Há grande controvérsia sobre a etimologia do termo raça. O que se pode dizer com mais segurança é que seu significado sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações, primeiro entre plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos.<sup>3</sup>

Raça não é um termo fixo, estático.<sup>4</sup> Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, fica claro que a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.

O fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários.<sup>5</sup>

Apreendido o conceito de raça, já é possível falar de racismo, mas não antes diferenciar o racismo de outras categorias que também aparecem associadas à ideia de raça: preconceito e discriminação.

---

<sup>1</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 12. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamilia Ribeiro).

<sup>2</sup> Ibidem, P. 15.

<sup>3</sup> Ibidem, P. 18.

<sup>4</sup> Sobre como o termo “raça” assumiu diferentes significados ao longo da história, ver BETHENCOURT, Francisco. Racismos: das Cruzadas ao século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 29.

<sup>5</sup> Sobre o conceito sociológico de minorias, ver: CHAVES, L. G Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. Revista de Ciências Sociais, v. II, n. 1, p. 149-168, 1971.

Segundo Silvio Almeida:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.<sup>6</sup>

Embora haja relação entre os conceitos, o racismo difere do preconceito racial e da discriminação racial. O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racial, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias.<sup>7</sup>

A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça.<sup>8</sup>

Como vem sendo falado, o racismo não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> Ibidem, P. 22.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> Ibidem, P. 23.

<sup>9</sup> Ibidem, P. 24.

## 1.1 TRÊS CONCEPÇÕES DE RACISMO: INDIVIDUALISTA, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL

Nos debates sobre a questão racial pode-se encontrar as mais variadas definições de racismo. Apresentaram-se três concepções de racismo: individualista, institucional e estrutural. O foco em questão é o racismo estrutural, porém, para falar dele vou fazer uma breve contextualização sobre o racismo institucional.<sup>10</sup>

Desde esse princípio, faz-se um esclarecimento essencial para o percurso que configura um dos pontos mais significativos do livro. Segundo Silvio Almeida:

Ao contrário de grande parte da literatura sobre o tema que utiliza os termos indistintamente, diferenciamos o racismo institucional do racismo estrutural. Não são a mesma coisa e descrevem fenômenos distintos.<sup>11</sup>

Nesse sentido, deve-se considerar que na sociologia os conceitos de instituição e estrutura são centrais e descrevem diferentes fenômenos sociológicos. Assim, os adjetivos institucional e estrutural não são meramente alegóricos, mas representam dimensões específicas do racismo, com significativos impactos analíticos e políticos.<sup>12</sup>

O racismo pela concepção individualista, segundo Silvio Almeida:

Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais.<sup>13</sup>

Por isso, a concepção individualista pode não admitir a existência de “racismo”, mas somente de “preconceito”, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política.<sup>14</sup>

Silvio Almeida complementa a ideia: “Não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo.”<sup>15</sup> Desse modo, o racismo, ainda que possa ocorrer de maneira indireta, manifesta-se, principalmente, na forma de discriminação direta. Por tratar-se de algo ligado ao comportamento, a educação e a conscientização sobre os

---

<sup>10</sup> Ibidem, P. 24.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> Idem, P. 25

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> Ibidem.

males do racismo, bem como o estímulo a mudanças culturais, serão as principais formas de enfrentamento do problema.<sup>16</sup>

No fim das contas, quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados “homens de bem”.<sup>17</sup>

A concepção institucional significou um importante avanço teórico no que concerne ao estudo das relações sociais. Sob esta perspectiva, Silvio Almeida relata: “O racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.”<sup>18</sup>

E continua o raciocínio:

Apesar de constituídas por formas econômicas e políticas gerais – mercadoria, dinheiro, Estado e direito -, cada sociedade em particular se manifesta de distintas maneiras. Por exemplo, dizer que as sociedades contemporâneas estão sob o domínio de um Estado não significa dizer que os Estados são todos iguais quando historicamente considerados. O Estado brasileiro não é igual ao Estado francês, embora ambos sejam formalmente estados. É desse modo que podemos compreender que as formas sociais – dentre as quais o Estado – se materializam nas instituições.<sup>19</sup>

As instituições são:

[...] modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais.<sup>20</sup>

Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Logo, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados

---

<sup>16</sup> Ibidem, P. 25.

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> Ibidem, P. 25 e 26.

<sup>19</sup> Idem, P. 26.

<sup>20</sup> HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – I. Crítica Marxista, n. 24, 2007. p. 26. Disponível em: . Acesso em: 15 jun. 2018.

grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.<sup>21</sup>

O que se verifica é que até então a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito, o racismo é dominação. É, sem dúvida, um salto qualitativo quando se compara com a limitada análise de ordem comportamental presente na concepção individualista. Assim, detém o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade.<sup>22</sup>

Silvio Almeida argumenta:

A manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio.<sup>23</sup>

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade.<sup>24</sup>

Na perspectiva de Silvio Almeida:

O efeito disso é que o racismo pode ter sua forma alterada pela ação ou pela omissão dos poderes institucionais – Estado, escola etc. -, que podem tanto modificar a atuação dos mecanismos discriminatórios, como também estabelecer novos significados para a raça, inclusive atribuindo certas vantagens sociais a membros de grupos raciais historicamente discriminados. Isso demonstra que, na visão institucionalista, o racismo não se separa de um projeto político e de condições socioeconômicas específicas.<sup>25</sup>

O conceito de racismo institucional foi um enorme avanço no que se refere ao estudo das relações raciais. Primeiro ponto, ao demonstrar que o racismo transcende o âmbito da ação individual, e, segundo ponto, ao frisar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não somente o poder de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro, algo possível quando há controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional. Entretanto, algumas questões ainda persistem.<sup>26</sup>

---

<sup>21</sup> Ibidem, P. 27.

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> Ibidem, P. 28.

<sup>26</sup> Ibidem, P. 31.

Segundo Silvio Almeida:

Vimos que as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. Logo, as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos.<sup>27</sup>

Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema de desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. É o que geralmente acontece nos governos, empresas e escolas em que não há espaços ou mecanismos institucionais para tratar de conflitos raciais e sexuais.<sup>28</sup>

Silvio Almeida cita algo de extrema importância:

Se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio de implementação de práticas antirracistas efetivas. É dever de uma instituição que realmente se preocupe com a questão racial investir na adoção de políticas internas.<sup>29</sup>

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” como que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural.<sup>30</sup> Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”.<sup>31</sup> Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.

---

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> Ibidem, P. 32.

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> BONILLA-SILVA, Eduardo. *Racism Without Racists: Colorblind Racism and the Persistence of Racial Inequality in the United States*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2006. p. 465-480.

<sup>31</sup> Aqui parafraseei Marx quando este afirma que “[...] as diferentes proporções em que os diferentes tipos de trabalho são reduzidos ao trabalho simples como sua unidade de medida são determinadas por meio de um processo social que ocorre pelas costas dos produtores e lhes parecem, assim, ter sido legadas pela tradição”. MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 1.

O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica.

Segundo Silvio Almeida:

O uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados.<sup>32</sup>

No que tange ao racismo estrutural, se manifestou da seguinte maneira:

Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.<sup>33</sup>

A ênfase da análise estrutural do racismo não exclui os sujeitos racializados, mas os concebe como parte integrante e ativa de um sistema que, ao mesmo tempo que torna possíveis suas ações, é por eles criado e recriado a todo momento.<sup>34</sup>

Como ensina Anthony Giddens, a estrutura “é viabilizadora, não apenas restritora”, o que torna possível que as ações repetidas de muitos indivíduos transformem as estruturas sociais.<sup>35</sup>

Pensar o racismo como parte da estrutura não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas e não é um alibi para racistas. Pelo contrário: entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas.<sup>36</sup>

Segundo Silvio Almeida:

---

<sup>32</sup> Ibidem, P. 33.

<sup>33</sup> Ibidem, P. 33 e 34.

<sup>34</sup> Ibidem, P. 34.

<sup>35</sup> “A teoria da estruturação de Giddens (1984) deve um pouco a essa ideia. Para Giddens, estrutura e ação implicam uma à outra. A estrutura é viabilizadora, não apenas restritora, e torna a ação criativa possível, porém, as ações repetidas de muitos indivíduos funcionam para reproduzir e mudar a estrutura social. O foco da teoria de Giddens são as práticas sociais ‘organizadas pelo tempo e espaço’, e é através delas que são reproduzidas. No entanto, Giddens vê a ‘estrutura’ como regras e os recursos que possibilitam que as práticas sociais se reproduzam ao longo tempo, não como forças externas abstratas, dominantes. Essa ‘dualidade da estrutura’ é uma maneira de repensar a dicotomia anterior”. Cf.: GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. Conceitos essenciais da sociologia. São Paulo: UNESP, 2016. p. 13. Sobre a teoria da estruturação ver: GIDDENS, Anthony. A constituição da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

<sup>36</sup> Ibidem, P. 34.

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas.<sup>37</sup>

Nesse ponto, pode-se inferir que o racismo, sob a perspectiva estrutural, pode ser desdobrado em processo político e processo histórico. Político porque, como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende de poder político.

A respeito do racismo, segundo Silvio Almeida:

O racismo reverso seria uma espécie de “racismo ao contrário”, ou seja, um racismo das minorias dirigindo às majorias. Há um grande equívoco nessa ideia porque membros de grupos raciais minoritários podem até ser preconceituosos ou praticar discriminação, mas não podem impor desvantagens sociais a membros de outros grupos majoritários, seja direta, seja indiretamente. Homens brancos não perdem vagas de emprego pelo fato de serem brancos, pessoas brancas não são “suspeitas” de atos criminosos por sua condição racial, tampouco têm sua inteligência ou sua capacidade profissional questionada devido à cor da pele.<sup>38</sup>

A própria ideia de racismo reverso é curiosa e nos mostra como muitas vezes nos detalhes moram as grandes questões. O termo “reverso” já indica que há uma inversão, algo fora do lugar, como se houvesse um jeito “certo” ou “normal” de expressão do racismo.<sup>39</sup>

E por ser processo estrutural, o racismo também é processo histórico, desse modo, não se pode compreender o racismo apenas como derivação automática dos sistemas econômico e político. Está ligada às peculiaridades de cada formação social.<sup>40</sup>

Por ser um fenômeno social complexo, Silvio Almeida faz uma análise baseada em quatro elementos classificados como o cerne da manifestação estrutural do racismo: a ideologia, a política, o direito e a economia.<sup>41</sup>

Segundo Silvio Almeida:

Todas essas questões só podem ser respondidas se compreendermos que o racismo, enquanto processo político e histórico, é também um

---

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> Ibidem, P. 35.

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> Ibidem, P. 36.

<sup>41</sup> Ibidem, P. 37.

*processo de constituição de subjetividades, de indivíduos cuja consciência e afetos estão de algum modo conectados com as práticas sociais.*<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> Ibidem, P. 36.

## 1.2 RACISMO, IDEOLOGIA E ESTRUTURA SOCIAL

O problema do racismo como ideologia se conecta com a concepção individualista do racismo. Desse modo, já que o racismo é tido como uma espécie de equívoco, para opor-se a ele bastaria apresentar a verdade do conhecimento filosófico ou científico, cujas conclusões apontariam a inexistência de raças e, por consequência, a falta de fundamento ou irracionalidade de todas as teorias e práticas discriminatórias.<sup>43</sup>

Segundo Silvio Almeida: “Para as visões que consideram o racismo um fenômeno institucional e/ou estrutural, mais do que a consciência, o racismo como ideologia molda o inconsciente”.<sup>44</sup>

Dessa forma, a ação dos indivíduos, ainda que conscientes, “se dá em uma moldura de sociabilidade dotada de constituição historicamente inconsciente”.<sup>45</sup> Assim, a vida cultural e política no interior da qual os indivíduos se reconhecem enquanto sujeitos autoconscientes e onde formam os seus afetos é constituída por padrões de clivagem racial inseridos no imaginário e em práticas sociais cotidianas.<sup>46</sup>

Pessoas racializadas são formadas por condições estruturais e institucionais, nesse sentido Silvio Almeida relata:

O racismo que cria a raça e os sujeitos racializados. Os privilégios de ser considerado branco não dependem de o indivíduo socialmente branco reconhecer-se ou assumir-se como branco, e muito menos de sua disposição em obter a vantagem que lhe é atribuída por sua raça.<sup>47</sup>

O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. De fato, a maioria das domésticas são negras, a maior parte das pessoas encarceradas é negra e as posições de liderança nas empresas e no governo geralmente estão nas mãos de homens brancos.<sup>48</sup>

Segundo Silvio Almeida: “A ideologia, portanto, não é uma representação da realidade material, das relações concretas, mas a representação da relação que temos com essas relações

---

<sup>43</sup> Ibidem, P. 41.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> SCHOLZ, Roswitha. O valor é o homem. *Revistas Novos Estudos*, São Paulo, n. 45, p. 15-36, jul. 1996.

<sup>46</sup> Nesse sentido, ver SCHUCMAN, Lia Vainer. *Famílias interracialis: tensões entre cor e amor*. Salvador: UFBA, 2018.

<sup>47</sup> Ibidem.

<sup>48</sup> Ibidem, P. 41 e 42.

concretas”.<sup>49</sup>O imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a chamada “guerra às drogas”, que, na realidade, é uma guerra contra os pobres e, particularmente, contra as populações negras. Não seria exagero dizer que o sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e de seus múltiplos significados. Pois, a própria indiferença teórica sobre a desigualdade racial nos campos político e econômico é fundamental para constituir um imaginário racista, pois, assim, sem críticas ou questionamentos, a discriminação racial ocorrida nas relações concretas aparecerá à consciência como algo absolutamente “normal” e corriqueiro.<sup>50</sup>

O racismo, de fato, é uma ideologia, desde que se considere que toda ideologia só pode substituir se estiver ancorada em práticas sociais concretas.<sup>51</sup> Caso a representação das mulheres negras não resultasse de práticas efetivas de discriminação, toda vez que uma mulher negra fosse representada em lugares subalternos e de pouco prestígio social haveria protestos e, se fossem obras artísticas, seriam categorizadas como peças de fantasia.<sup>52</sup>

Seguindo esse raciocínio, há outro ponto a ser considerado. O significado das práticas discriminatórias pelas quais o racismo se realiza é dado pela ideologia, pois, segundo Silvio Almeida:

Nossa relação com a vida social é medida pela ideologia, ou seja, pelo imaginário que é reproduzido pelos meios de comunicação, pelo sistema educacional e pelo sistema de justiça em consonância com a realidade. Assim, uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se a partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja existência antecede a formação de sua consciência e de seus afetos.<sup>53</sup>

Pessoas negras, portanto, podem reproduzir em seus comportamentos individuais o racismo de que são as maiores vítimas. Submetidos então, às pressões de uma estrutura social racista, o mais comum é que o negro e a negra internalizem a ideia de uma sociedade dividida entre negros e brancos, em que brancos mandam e negros obedecem.

---

<sup>49</sup> Ibidem, P. 42.

<sup>50</sup> Ibidem, P. 42 e 43.

<sup>51</sup> Sobre a raça como ideologia ver FIELDS, Barbara Jeanne. Ideology and race in american history. In: KOUSSER, J. Morgan; MCPHERSON, James M. Region, Race, and Reconstruction: Essays in Honor of C. Vann Woodward. Nova York: Oxford University Press, 1982, p. 143-177; FIELDS, Barbara Jeanne. Slavery, Race and Ideology in the United States. New Left Review, p. 95-118, 1990.

<sup>52</sup> Cf.: DIJK, Teun A. van. Racismo y discurso en America Latina. Barcelona: Gedisa, 2007. p. 30.

<sup>53</sup> Ibidem, P. 43.

Somente a reflexão crítica sobre a sociedade e sobre a própria condição pode fazer um indivíduo, mesmo sendo negro, enxergar a si próprio e ao mundo que o circunda para além do imaginário racista. Logo, se boa parte da sociedade vê o negro como suspeito, se o negro aparece na TV como suspeito, se poucos elementos fazem crer que negros sejam outra coisa a não ser suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições estatais encarregadas de repressão, como é o caso de policiais negros.<sup>54</sup>

Stokely Carmichael, ao mencionar uma experiência pessoal, fala sobre como o racismo afeta a imagem que negros e negras têm de si:

Lembro-me de que, quando era garoto, costumava ver os filmes do Tarzan no sábado. O Tarzan no sábado. O Tarzan branco costumava bater nos nativos pretos. Eu ficava sentado gritando: “mate essas bestas, mate esses selvagens, mate-os!”. Eu estava dizendo: “Mate-me!”. Era como se um menino judeu assistisse aos nazistas levando judeus para campos de concentração e isso o alegrasse. Hoje, eu quero que o nativo vença o maldito Tarzan e o envie de volta à Europa. Mas é preciso tempo para se libertar das mentiras e seus efeitos destrutivos nas mentes pretas. Leva tempo para rejeitar a mentira mais importante: que as pessoas pretas inerentemente não podem fazer as mesmas coisas que as pessoas brancas podem fazer a menos que as pessoas brancas as ajudem.<sup>55</sup>

Outra consequência do tratamento estrutural do racismo é a rejeição de que o sistema de ideias racistas se nutra apenas de irracionalismos. Pois, é por meio da cultura popular que haverá a naturalização da discriminação no imaginário social. Mas, como afirmam Étienne Balibar e Immanuel Wallerstein, “não há racismo sem teoria” e, por isso, “seria completamente inútil perguntar-se se as teorias racistas procedem das elites ou das massas, das classes dominantes ou das classes dominadas”.<sup>56</sup>

A ciência tem o poder de produzir um discurso de autoridade, que poucas pessoas têm a condição de contestar, salvo aquelas inseridas nas instituições em que a ciência é produzida. Isso menos por uma questão de capacidade, e mais por uma questão de autoridade. É da natureza da ciência produzir um discurso autorizado sobre a verdade. A propósito, a reflexão de Eginardo Pires<sup>57</sup> para quem

[...] uma ideologia conservadora impera não apenas pela força de seus argumentos, mas também pelos recursos materiais de que dispõem as

---

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> Ture, Kwame (Stokely Carmichael). *Stokely fala: do poder preto ao pan-africanismo*. [S.l.]: Editora Diáspora Africana, 2017. p. 55.

<sup>56</sup> BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. *Race, Class and Nation: Ambiguous Identity*. Londres: Verso, 2010. p. 32.

<sup>57</sup> PIRES, Eginardo. *Valor e acumulação*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1979. p. 16.

forças a quem ela serve, quando se trata de excluir ou limitar a presença dos que sustentam teses opostas, nos lugares onde se realiza a atividade social de produção e difusão de conhecimentos.<sup>58</sup>

O racismo é, no fim das contas, um sistema de racionalidade, como o mestre Kabengele Munanga nos ensina ao afirmar que o “preconceito” não é um problema de ignorância, mas de algo que tem sua racionalidade embutida na própria ideologia.<sup>59</sup>

A substituição do racismo científico e do discurso da inferioridade das raças pelo “relativismo cultural” e pelo “multiculturalismo” não se explica por uma “revolução interior” ou por uma “evolução do espírito”, mas por mudanças na estrutura econômica e política que exigem formas mais sofisticadas de dominação.<sup>60</sup>

Silvio Almeida finaliza a ideia da seguinte maneira:

A permanência do racismo exige, em primeiro lugar, a criação e a recriação de um imaginário social em que determinadas características biológicas ou práticas culturais sejam associadas à raça e, em segundo lugar, que a desigualdade social seja naturalmente atribuída à identidade racial dos indivíduos ou, de outro modo, que a sociedade se torne indiferente ao modo com que determinados grupos raciais detêm privilégios.<sup>61</sup>

Uma vez que raça e racismo são conceitos relacionados, a condição de negro e de branco depende de circunstâncias históricas e políticas específicas. Ainda que uma articulação entre as realidades internacionais, regionais e locais seja essencial para explicar a constituição da raça, enfatizando que a formação cultural, político-institucional e econômica específica de cada país será determinante para que a condição de negro e de branco seja atribuída aos indivíduos. No Brasil, o discurso da meritocracia é altamente racista, uma vez que promove a conformação ideológica dos indivíduos à desigualdade racial.<sup>62</sup>

No início do raciocínio abordado, foi dito que o racismo é, sobretudo, uma relação de poder que se manifesta em circunstâncias históricas. Na perspectiva estrutural, que é o foco em questão, se considerarmos o racismo um processo histórico e político, a implicação é que precisamos analisá-lo sob o prisma da institucionalidade e do poder.

---

<sup>58</sup> Idem, P. 45.

<sup>59</sup> MUNANGA, Kabengele. Teorias sobre o racismo. In: HASENBALG, Carlos; MUNANGA, Kabengele; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Racismo: perspectivas para um estudo contextualizado da sociedade brasileira. Niterói: EdUFF, 1998. p. 48.

<sup>60</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 45. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

<sup>61</sup> Ibidem, P. 47.

<sup>62</sup> Ibidem, P. 50.

Uma vez que o Estado é a forma política<sup>63</sup> do mundo contemporâneo, o racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo tempo, não alimentasse e fosse também alimentado pelas estruturas estatais. É por meio do Estado que a classificação de pessoas e a divisão dos indivíduos em classes e grupos é realizada.<sup>64</sup>

Nas teorias liberais sobre o Estado há pouco, senão nenhum, espaço para o tratamento da questão racial. O racismo é visto como uma irracionalidade em contraposto à racionalidade do Estado, manifestada na impessoalidade do poder e na técnica jurídica. Nesse sentido, raça e racismo se diluem no exercício da razão pública, na qual deve imperar a igualdade de todos perante a lei. Tal visão sobre o Estado se compatibiliza em a concepção individualista do racismo, em que a ética e, em último caso, o direito, devem ser o antídoto contra atos racistas.<sup>65</sup>

Segundo Silvio Almeida:

Sob este prisma, a tarefa de uma sociedade democrática, mais do que combater o racismo, é eliminar o peso da raça sobre a liberdade dos indivíduos, dismantelar os privilégios raciais e instituir o “império da lei”.<sup>66</sup>

Na perspectiva liberal,

[...] a expressão máxima da soberania é a produção de normas gerais por um corpo (povo) composto por homens e mulheres livres e iguais. Esses homens e mulheres são considerados sujeitos completos, capazes de autoconhecimento, autoconsciência e autorrepresentação.<sup>67</sup>

Assim, a política se define, simultaneamente, “como um projeto de autonomia e a realização de um acordo em uma coletividade”,<sup>68</sup> acordo esse que a filosofia política clássica denomina de contrato social.

---

<sup>63</sup> “A reprodução do capitalismo se estrutura por meio de formas sociais necessárias e específicas, que constituem o núcleo de sua própria sociabilidade. As sociedades de acumulação do capital, com antagonismo entre capital e trabalho, giram em torno de formas sociais como valor, mercadoria e subjetividade jurídica [...]. A forma-valor somente se estabelece quando ao mesmo tempo se apresenta, enreda-se, enlaça-se e reflete-se em várias outras formas sociais correlatas. [...] a forma política estatal é também um tipo específico de aparato social terceiro e necessário em face da própria relação de circulação e reprodução econômica capitalista.” MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013.

<sup>64</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 54. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

<sup>65</sup> Para uma exposição sintética e precisa sobre as principais correntes teóricas acerca do Estado, ver: CALDAS, Camilo. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

<sup>66</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 55. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

<sup>67</sup> MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: N-1, 2018. p. 9.

<sup>68</sup> Idem.

E é justamente a ideia de consenso presente na teoria do contrato social que Charles Mills questiona na obra *The Racial Contract*. Para Mills, como o título de sua obra já enuncia, a teoria do contrato social estabelece o pressuposto moral e epistemológico de uma civilização que, na verdade, se unifica em torno da raça – branca – como critério de pertencimento e normalidade e, ao mesmo tempo, como forma de exclusão de outros povos e culturas.<sup>69</sup>

As teorias que analisam o estado do ponto de vista da ética se restringem a descrever aspectos institucionais ou jurídicos da organização política, ou não conseguem fornecer explicações suficientes sobre a relação entre raça e política.

Uma breve definição bem argumentada de Estado que pode contemplar a questão racial em termos estruturais nos é fornecida por Joachim Hirsch, para quem o Estado é a “condensação material de uma relação social de força”.<sup>70</sup> Logo, está longe de ser o Estado o resultado de um contrato social, a corporificação da vontade popular democrática, o ápice da racionalidade ou o instrumento de opressão da classe dominante.

Segundo Silvio Almeida:

Dizer que o Estado é “relação material de força” ou uma forma específica de exercício do poder e de dominação é, sem dúvida, um avanço diante de definições como “bem comum” ou “complexo de normas jurídicas”.<sup>71</sup>

Voltando um pouco na história do capitalismo, a organização política da sociedade não será exercida diretamente pelos grandes proprietários ou pelos membros de uma classe, mas sim, pelo Estado. A sociedade capitalista tem como característica fundamental a troca mercantil.<sup>72</sup>

Desse modo, a existência da sociedade capitalista depende que os indivíduos que nela vivem relacionem-se entre si, predominantemente, como livres e iguais. Só é garantida esta condição aos indivíduos quando a troca mercantil pode se generalizar e se tornar a lógica constitutiva da sociedade. Por isso, caberá ao Estado assegurar o direito à liberdade individual, à igualdade formal (apenas perante a lei) e principalmente à propriedade privada. Sem liberdade individual, igualdade formal e propriedade não poderia haver contratos, mercado e, portanto, capitalismo.<sup>73</sup>

---

<sup>69</sup> MILLS, Charles. *The Racial Contract*. Nova York: Cornell University, 1997.

<sup>70</sup> HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 37.

<sup>71</sup> Almeida, Silvio Luiz de *Racismo estrutural* / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 57. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamilia Ribeiro).

<sup>72</sup> *Ibidem*.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

Para proteger a liberdade individual, a igualdade formal e a propriedade privada, o Estado terá de manter um delicado equilíbrio em sua atuação, que exige preservar a unidade em uma sociedade estruturalmente individualista e atomizada, que tende a inúmeros conflitos e, ao mesmo tempo, a fim de não comprometer o imaginário da igualdade de todos perante a lei, “aparecer” como um poder “impessoal” e “imparcial” e acima dos conflitos individuais.<sup>74</sup>

Silvio Almeida discorre sobre um ponto muito interessante:

O papel do Estado no capitalismo é essencial: a manutenção da ordem – garantia da liberdade e da igualdade formais e proteção da propriedade privada e do cumprimento dos contratos – e a “internalização das múltiplas contradições”, seja pela coação física, seja por meio da produção de discursos ideológicos justificadores da dominação.<sup>75</sup>

Quando a ideologia não for suficiente, a violência física fornecerá o remendo para uma sociedade estruturalmente marcada por contradições, conflitos e antagonismos insuperáveis, mas que devem ser metabolizados pelas instituições – o poder judiciário é o maior exemplo dessa institucionalização dos conflitos. Esses fatores comentados, explicam a importância da construção de um discurso ideológico calcado na meritocracia, no sucesso individual e no racismo a fim de naturalizar a desigualdade.<sup>76</sup>

O conflito social de classe não é o único conflito existente na sociedade capitalista. Há outros conflitos que, embora não se articulem com as relações de classe, não se originam delas e tampouco desapareciam com ela: são conflitos raciais, sexuais, religiosos, culturais e regionais que podem remontar a períodos anteriores ao capitalismo, mas que nele tomam uma forma especificamente capitalista.<sup>77</sup> Portanto, entender a dinâmica dos conflitos raciais e sexuais é absolutamente essencial à compreensão do capitalismo, visto que a dominação de classe se realiza nas mais variadas formas de opressão racial e sexual. A relação entre Estado e sociedade não se resume à troca e produção de mercadorias; as relações de opressão e de intervenção do Estado e na organização dos aspectos gerais da sociedade.<sup>78</sup>

Ressalta-se então que, há um nexos estrutural entre as relações de classe e constituição social de grupos raciais e sexuais que não pode ser ignorado.<sup>79</sup>

---

<sup>74</sup> Ibidem, P. 58.

<sup>75</sup> Ibidem.

<sup>76</sup> Ibidem, P. 60.

<sup>77</sup> HIRSCH, Joachim. Teoria materialista do Estado. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 40.

<sup>78</sup> Idem.

<sup>79</sup> “[...] colocar a forma de socialização capitalista como ponto de partida de uma análise do Estado não quer dizer que tais antagonismos não sejam essenciais, ou que apresentem “contradições secundárias” subordinadas. Ao contrário, a relação com a natureza, de gênero, a opressão sexual e a racista estão inseparavelmente unidas

Silvio Almeida discorre em um de seus artigos “Estado, direito e análise materialista do racismo”:

[...] as classes quando materialmente consideradas também são compostas de mulheres, pessoas negras, indígenas, gays, imigrantes, pessoas com deficiência, que não podem ser definidas tão somente pelo fato de não serem proprietários dos meios de produção. [...] Para entender as classes em seu sentido material, portanto, é preciso antes de tudo, dirigir o olhar para a situação real das minorias.<sup>80</sup>

O nacionalismo é o solo sobre o qual indivíduos e grupos humanos renascem como parte de um mesmo povo, no interior de um território e sob poder de soberania.<sup>81</sup>

Paul Gilroy nos ensina como a nação é constituída por uma tecnologia de poder que se apoia em raça e gênero para estabelecer hierarquias sociais. A reprodução de diferenças baseadas em raça e gênero depende do controle socio estatal sobre o corpo das mulheres:

[...] os racismos que codificaram a biologia em termos culturais têm sido facilmente introduzidos com novas variantes que circunscrevem o corpo numa ordem disciplinar e codificam a particularidade cultural em práticas corporais. As diferenças de gênero se tornam extremamente importantes nesta operação antipolítica, porque elas são o símbolo mais proeminente da irresistível hierarquia natural que deve ser restabelecida no centro da vida diária. As forças nada sagradas da biopolítica nacionalista interferem nos corpos das mulheres, encarregados da reprodução da diferença étnica absoluta e da contaminação de linhagens de sangue específicas. A integridade da raça ou da nação, portanto, emerge como a integridade da masculinidade. Na verdade, ela só pode ser uma nação coesa se a versão correta de hierarquia de gênero for instituída e reproduzida. A família é o eixo para estas operações tecnológicas. Ela conecta os homens e as mulheres, os garotos e as garotas à comunidade mais ampla a partir da qual eles devem se orientar se quiserem possuir uma pátria.<sup>82</sup>

Finalizando o pensamento de que do mesmo modo que o nacionalismo cria as regras de pertencimento dos indivíduos a uma dada formação social, atribuindo-lhes ou reconhecendo-lhes determinada identidade, pela mesma lógica, também cria regras de exclusão.<sup>83</sup>

---

com a relação de capital, e não poderiam existir sem ela. No entanto, o decisivo é que o modo de socialização capitalista, enquanto relação de reprodução material, é determinante na medida em que impregna as estruturas e as instituições sociais – as formas sociais determinadas por ele – nas quais todos esses antagonismos sociais ganham expressão e ligam-se uns aos outros.” HIRSCH, Joachim. Teoria materialista do Estado. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 134.

<sup>80</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado, direito e análise materialista do racismo. In: KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo; DE MELO, Tarso (Orgs.). Para a crítica do Direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões; Dobra universitário, 2015. p. 747-767.

<sup>81</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 62. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

<sup>82</sup> Sobre isso ver o filme Vênus negra. Direção: Abdellatif Kechiche. Bélgica; França; Tunísia: Imovision, 2010, 1 DVD (159 min.).

<sup>83</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 63. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

Ressalta-se o pensamento social brasileiro, em seus mais diversos matizes ideológicos, se ocupou da questão racial, direta ou indiretamente. De fato, é uma questão crucial pensar em como uma nação pode se constituir em um país de profundas desigualdades, atravessado pelo estigma de 388 anos de escravidão.<sup>84</sup>

O que é curioso notar, é que os projetos nacionais no Brasil desde a implantação da primeira república<sup>85</sup> caminharam no sentido de institucionalizar o racismo, tornando-o parte do imaginário nacional. Ou seja, o Brasil é um típico exemplo de como o racismo converte-se em tecnologia de poder e modo de internalizar as contradições.

Há que se ressaltar também que, o nacionalismo nem sempre se converteu em práticas colonialistas, mas na afirmação de uma nacionalidade que se tornou a base cultural-ideológica para a resistência anticolonialista e para as lutas por independência política e econômica.<sup>86</sup>

Em se tratando de representatividade, para algumas pessoas, a existência de representantes do minorias em tais posições seria a comprovação de meritocracia e do resultado de que o racismo pode ser combatido pelo esforço individual e pelo mérito. Essa visão, quase delirante, mas muito perigosa, serve no fim das contas apenas para naturalizar a desigualdade racial. Mas o problema da representatividade não é simples e tampouco se esgota nessa caricatura de meritocracia. Não há dúvidas de que a representatividade é um passo importante na luta contra o racismo e outras formas de discriminação, e há excelentes motivos para defendê-la.

Nesse sentido, Silvio Almeida separa dois efeitos importantes no combate à discriminação:

1. propiciar a abertura de um espaço político para que as reivindicações das minorias possam ser repercutidas, especialmente quando a liderança conquistada for resultado de um projeto político coletivo;
2. dismantelar as narrativas discriminatórias que sempre colocam minorias em locais de subalternidade. Isso pode servir para que, por exemplo, mulheres negras questionem o lugar social que o imaginário racista lhes reserva.<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup> Ibidem, P. 66.

<sup>85</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

<sup>86</sup> Ver: BATALLA, Guillermo Bonfil. Utopía y revolución: el pensamiento político contemporáneo de los indios en América Latina. México: Nueva Imagen, 1981.

<sup>87</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 68. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

A representatividade é sempre uma conquista, o resultado de anos de lutas políticas e de intensa elaboração intelectual dos movimentos sociais que conseguiram influenciar as instituições. No caso do Brasil, um país de maioria negra, a ausência de representantes da população negra em instituições importantes já é motivo de descrédito para tais instituições, vistas como infensas à renovação, retrógradas, incompetentes e até antidemocráticas.<sup>88</sup>

Porém, por mais importante que seja, a representatividade de minorias em empresas privadas, partidos políticos, instituições governamentais não é, nem de longe, o sinal de que o racismo e/ou o sexismo estão sendo ou foram eliminados.

Segundo Silvio Almeida:

Na melhor das hipóteses, significa que a luta antirracista e antissexista está produzindo resultados no plano concreto, e na pior, que a discriminação está tomando novas formas. A representatividade, insistimos, não é necessariamente uma reconfiguração das relações de poder que mantém a desigualdade. A representatividade é sempre institucional e não estrutural, de tal sorte que quando exercida por pessoas negras, por exemplo, não significa que os negros estejam no poder.<sup>89</sup>

Em seu famoso texto *Em defesa da sociedade*, Foucault demonstra que o racismo está diretamente relacionado à formação dos Estados a partir do século XIX. O discurso biologizante das raças, especialmente da pureza das raças, denota uma das funções do Estado: o “protetor da integridade, da superioridade e da pureza da raça”. Essa conexão entre a pureza das raças e o Estado é para Foucault a expressão da face antirrevolucionária, conservadora e reacionária que o discurso político assume após as revoluções liberais do século XVIII. “O racismo”, diz Foucault, “é, literalmente, o discurso revolucionário, mas pelo avesso”. A soberania do Estado apoia-se, como já dissemos, na integridade nacional, que é dito de outro modo, a “proteção da raça”.<sup>90</sup> Portanto, os Estados a partir do século XIX operam sob o racismo, segundo a lógica do que Foucault denomina “racismo de Estado”.<sup>91</sup>

Para Foucault, o racismo é uma tecnologia de poder, mas que terá funções específicas, diferente das demais de que dispõe o Estado. Foucault nos conta que, desde o século XIX, os sentidos da vida e da morte ganham um novo status. As mudanças socioeconômicas ocorridas a partir do século XIX impõem uma mudança significativa na concepção de soberania, que deixa de ser o poder de tirar a vida para ser o poder de controlá-la, de mantê-la e prolongá-la.

---

<sup>88</sup> Ibidem.

<sup>89</sup> Ibidem, P. 69.

<sup>90</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 69.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 214.

Assim, o racismo exerce um papel central. Para Foucault a emergência do biopoder inseriu o racismo como mecanismo fundamental do poder do Estado, de tal modo que “quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo”.<sup>92</sup>

O racismo tem, portanto, duas funções ligadas ao poder do Estado: a primeira é a de fragmentação, de divisão do contínuo biológico da espécie humana, introduzindo hierarquias, distinções, classificações de raças. O racismo estabelecerá a linha divisória entre superiores e inferiores, entre bons e maus, entre os grupos que merecem viver e os que merecem morrer, entre os que terão a vida prolongada e os que serão deixados para a morte, entre os que devem permanecer vivos e os que serão mortos. E que se entenda que a morte aqui não é apenas a retirada da vida, mas também é entendida como a exposição ao risco da morte, a morte política, a expulsão e a rejeição.<sup>93</sup>

A outra função do racismo é permitir que se estabeleça uma relação positiva com a morte do outro. Não se trata de uma tradicional relação militar e guerreira em que a vida de alguém depende da morte de um inimigo. Trata-se para Foucault, de uma relação inteiramente nova, compatível com o exercício do biopoder, em que será estabelecida uma relação de tipo biológico, que a morte do outro - visto não como meu adversário, mas como um degenerado, um anormal, pertencente a uma “raça ruim” – não é apenas uma garantia de segurança do indivíduo ou das pessoas próximas a ele, mas do livre, sadio, vigoroso e desimpedido desenvolvimento da espécie, do fortalecimento do grupo ao qual se pertence.<sup>94</sup>

Desse modo, finaliza a ideia de que a raça e o racismo são:

[...] a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm uma sociedade e normalização, quando vocês têm o poder que é, ao menos e toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo.<sup>95</sup>

O racismo é a tecnologia de poder que torna possível o exercício da soberania. Por isso, para Foucault:

---

<sup>92</sup> Ibidem, p. 216.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 215.

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 218.

[...] a justaposição, ou melhor, o funcionamento, através do biopoder, do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo.<sup>96</sup>

A respeito do racismo, Silvio Almeida fez uma grande observação:

O racismo, mais uma vez, permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas”, que se conviva com áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde, que se exterminem milhares de jovens negros por ano, algo denunciado há tempos pelo movimento negro como genocídio.<sup>97</sup>

Após esse pensamento, instaura-se um movimento chamado de necropolítica, portanto, como uma organização necessária do poder em um mundo que a morte avança implacavelmente sobre a vida. A justificação da morte em nome dos riscos à economia e à segurança torna-se o fundamento ético dessa realidade. Diante disso, a lógica da colônia materializa-se na gestão praticada pelos Estados contemporâneos, especialmente nos países da periferia do capitalismo, em que as antigas práticas coloniais deixaram resquícios. Como também observa Achille Mbembe, o neoliberalismo cria o devir-negro no mundo:<sup>98</sup> as mazelas econômicas antes destinadas aos habitantes das colônias agora se espalham para todos os cantos e ameaçam fazer com que toda a humanidade venha a ter o seu dia de negro, que pouco tem a ver com a cor da pele, mas essencialmente com a condição de viver para a morte, de conviver com o medo, com a expectativa ou com a efetividade da vida pobre e miserável.

É o que nos revela Marielle Franco em sua dissertação de mestrado “UPP – a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro”.<sup>99</sup> Ao analisar a atuação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), implantadas nas favelas do Rio de Janeiro, Marielle Franco procura demonstrar como esta política se desenvolveu em um duplo processo: a instituição de um controle social militarizado nas favelas e, simultaneamente, a abertura do território à lógica da mercantilização. Franco afirma que:

Algo relevante a ser considerado são as políticas de controle social implicadas nas propostas administrativas da organização democrática. Estas viabilizam ou forjam as dimensões do Estado. Projetos institucionais de enquadramento do “anormal”, nos termos impostos

---

<sup>96</sup> MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1, 2018. p. 19.

<sup>97</sup> *Ibidem*, P. 75 e 76.

<sup>98</sup> FRANCO, Marielle. *UPP – a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 74.

por uma espécie de controle da “saúde coletiva e individual”, transmutam na base das estratégias do Estado para lidar com o novo problema: o paradigma da participação na gestão da população favelada.

[...] Desse modo, o que tem sido chamado de “pacificação” tem possibilitado, nos quadros das cidades concebidas como commodities, a implementação de projetos de regularização fundiária e urbanística que trazem consigo a virtual transformação das favelas por processos de gentrificação, sobretudo naquelas localizadas nas regiões mais nobres da cidade.<sup>100</sup>

Seguindo o mesmo raciocínio de Mbembe, Marielle Franco descreve a constituição da soberania na forma do necropoder, o que inclui a ocupação militarizada do território – estado de sítio – e a violência da exceção permanente:

A abordagem das incursões policiais nas favelas é substituída pela ocupação do território. Mas tal ocupação não é do conjunto do Estado, com direitos, serviços, investimentos, e muito menos com instrumentos de participação. A ocupação é policial, com a caracterização militarista que predomina na polícia do Brasil. Está justamente aí o predomínio da política já em curso, pois o que é reforçado mais uma vez é uma investida aos pobres, com repressão e punição. Ou seja, ainda que se tenha um elemento pontual de diferença, alterando as incursões pela ocupação, tal especificidade não se constituiu como uma política que se diferencie significativamente da atual relação do Estado com as favelas.<sup>101</sup>

E, por fim, Franco aponta o elemento racial como central para a tecnologia da necropolítica e das sucessivas intervenções militares e processos de pacificação:

A política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro mantém as características de Estado Penal segundo Loic Wacquant. Os elementos centrais dessa constatação estão em bases da ação militarizada da polícia, repressão dos moradores, na inexistência da constituição de direitos e nas remoções para territórios periféricos da cidade (o que acontece em vários casos). Ou seja, a continuidade de uma lógica racista de ocupação dos presídios por negros e pobres, adicionada do elemento de descartar uma parte da população ao direito da cidade, continua marcando a segurança pública com o advento das UPPs. Elementos esses que são centrais para a relação entre Estado Penal e a polícia de segurança em curso no Rio de Janeiro.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> Ibidem, p. 123.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 126.

<sup>102</sup> Sobre os caminhos do pensamento jurídico contemporâneo, ver capítulos 12 a 15 de: MASCARO, Alysso Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2016.

### 1.3 CONCEPÇÃO ESTRUTURAL

Antes de iniciar o assunto sobre a concepção estrutural do racismo, vale ressaltar a relação de direito e raça e a noção do que é direito. As concepções aqui apresentadas possuem inúmeras variações, e por isso a exposição a seguir tem apenas uma pretensão didática.

O direito como justiça é visto como valor, que está além das normas jurídicas. A vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade são valores que devem ser cultivados por toda a humanidade e, mesmo que não estejam positivados – expressamente amparados por uma norma jurídica emanada por autoridade instituída -, devem ser protegidos. Assim, uma norma jurídica que, por exemplo, viole o valor da liberdade, por mais que seja formalmente correta, é injusta e não poderia ser aplicada. Certos autores identificados com essa visão do direito, que vai além das normas jurídicas, ou até que independente delas, são chamados de jusnaturalistas, ou seja, creem na existência de um direito natural, de regras preexistentes à imposição de normas pelo Estado.<sup>103</sup>

O que se nota é que o discurso jusnaturalista é, antes de tudo, um discurso ético-político, que visa a dar sentido aos conflitos e às disputas de poder, especialmente no mundo pré-contemporâneo.<sup>104</sup>

O jusnaturalismo teve um importante papel nas discussões sobre raça e escravidão. Muitas das justificativas para a escravidão, e para o racismo que a amparava ideologicamente, tinham como base a ideia de uma ordem natural que “fundamentava” a escravidão de determinados povos e a superioridade de outros.<sup>105</sup>

Segundo Silvio Almeida:

No Brasil, vale lembrar que a razão invocada por muitos juristas do século XIX para e opor à abolição da escravidão residia na necessidade de se manter o respeito ao direito natural de propriedade. E, perante o direito, escravos eram considerados propriedade privada, mais especificamente, bens semoventes, ou seja, coisas que se movem com tração própria, semelhantes a animais.<sup>106</sup>

A mais comum entre todas as concepções, o direito como norma é, ainda como plano científico, definido como o conjunto das normas jurídicas, ou seja, com as regras obrigatórias

---

<sup>103</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 81. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamilá Ribeiro).

<sup>104</sup> Ibidem.

<sup>105</sup> Ibidem, P 81 e 82.

<sup>106</sup> Ibidem, P. 82.

que são postas e garantidas pelo Estado.<sup>107</sup> As inúmeras leis, códigos, decretos e resoluções, ou seja, as normas estatais, seriam a expressão do que chamamos de direito.

Essa concepção do direito como norma se denomina de juspositivismo, e os seus críticos afirmam que essa visão impossibilita uma real compreensão do direito, uma vez que é um fenômeno complexo, que envolve aspectos éticos, políticos e econômicos que nem sempre estão contemplados nas normas jurídicas.

Segundo Silvio Almeida:

Se notarmos, as críticas ao juspositivismo são bastante parecidas com aquelas feitas às concepções individualistas do racismo. E não é uma coincidência: vimos que a perspectiva individualista trata o racismo como um problema jurídico, de violação de normas, as quais, por sua vez, são tidas como parâmetros para a ordenação racional da sociedade. Tanto o racismo quanto o próprio direito são retirados do contexto histórico e reduzidos a um problema psicológico ou de aperfeiçoamento racional da ordem jurídica de modo a eliminar as irracionalidades – como o racismo, a parcialidade e as falhas de mercado.<sup>108</sup>

Há ainda os que identificam o direito como o poder. De acordo com essa concepção, ainda que o direito contenha normas jurídicas, elas são apenas uma parte do fenômeno jurídico, porque a essência do que chamamos de direito é o poder. Sem o poder, as normas jurídicas não passariam de abstrações sem realidade, diriam alguns autores. O poder não é um elemento externo, mas o elemento preponderante, que concede realidade ao direito.<sup>109</sup>

Concepção do direito enquanto manifestação do poder admite que a criação e a aplicação das normas não seriam possíveis sem uma decisão, sem um ato de poder antecedente. Por exemplo: é o poder que criaria e revogaria as normas jurídicas, e somente ele permitiria que, dentre as várias interpretações possíveis de uma norma, o juiz escolhesse apenas uma.

Essa concepção do direito alarga as possibilidades de compreensão do fenômeno jurídico, para além do legalismo e do normativismo juspositivista. O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como “mecanismo de sujeição e dominação”, cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis

---

<sup>107</sup> Ver: SCHMITT, Carl. Teologia política. São Paulo: Del Rey, 2006.

<sup>108</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 83. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamilá Ribeiro).

<sup>109</sup> FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014; FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões.<sup>110</sup>

Segundo Silvio Almeida:

Da mesma forma que podemos analisar a relação entre direito e poder na direção do antirracismo, a história nos mostra que, na maioria dos casos, a simbiose entre direito e poder teve o racismo como seu elemento de ligação. A ascensão ao poder de grupos políticos racistas colocou o direito à serviço de projetos de discriminação sistemática, segregação racial e até de extermínio, como nos notórios exemplos dos regimes colonial, nazista e sul-africano.<sup>111</sup>

A conclusão desse pensamento é que o racismo é uma relação estruturada pela legalidade. Logo, a crítica feita a essa concepção é que ela não especificidade ao direito. Ou seja, identificar o direito ao poder sem as devidas mediações estruturais não nos permitiria diferenciar o direito de outras manifestações de poder, como a política, por exemplo.

Na concepção do direito como relação social, o direito não é avistado apenas nos textos legais ou especificamente nas relações de poder, mas de forma bem mais abrangente, nas relações sociais como um todo. Porém, a sociedade é composta de muitas relações, e obviamente nem todas são jurídicas. O desafio, portanto, é saber quais dessas várias relações sociais podem ser chamadas de jurídicas.

Como ensina Alysson Leandro Mascaro, o que define o direito não é sua quantidade, mas, sim, sua qualidade. Em outras palavras: são os conteúdos ou objetos de uma relação que determinam se ela é jurídica ou não, mas, sim, a forma da relação.<sup>112</sup>

As relações que se formam a partir da estrutura social e econômica das sociedades contemporâneas é que determinam a formação das normas jurídicas. O direito, segundo essa concepção, não é o conjunto de normas, mas a relação entre sujeitos de direito.<sup>113</sup>

E será através disto que o direito como relação social apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas. É certo que atos de discriminação racial direta – e, às vezes, até indireta – são, na maioria das sociedades contemporâneas, considerados ilegais e passíveis de sanção

---

<sup>110</sup> Para uma leitura sobre a questão da imigração sob a ótica da economia política, ver: FARIAS, Márcio. Fluxo migratório africano contemporâneo e suas bases estruturais. In: Dennis de Oliveira (Org.). A luta contra o racismo no Brasil. São Paulo: Fórum, 2017.

<sup>111</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 84. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

<sup>112</sup> Cf.: PACHUKANIS, Evguiéni. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 117.

<sup>113</sup> PACHECO, Ronilso. Ocupar, resistir, subverter: igreja e teologia em tempos de violência, racismo e opressão. Rio de Janeiro: Novos Diálogos, 2016. p. 34.

normativa. Entretanto, principalmente a partir de uma visão estrutural do racismo, o direito não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados.

A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito “padrão” é também um suspeito para o Estado.<sup>114</sup>

Apresentada uma síntese das definições de direito e suas relações com a análise estrutural do racismo, faz-se uma redução de duas visões correntes sobre a relação entre o direito e racismo:

1. o direito é a forma mais eficiente do combate ao racismo, seja punindo criminal e civilmente os racistas, seja estruturando políticas públicas de promoção de igualdade;
2. o direito, ainda que possa introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia.<sup>115</sup>

Embora a resistência contra o racismo tenha raízes mais antigas, foi no século XX que os movimentos sociais assumiram um decisivo protagonismo político. O certo é que a experiência política e intelectual dos movimentos sociais serviu para inspirar práticas políticas e pedagógicas inovadoras que contestaram firmemente os fundamentos do racismo.<sup>116</sup>

Particularmente no campo do direito, o antirracismo assumiu tanto a forma de militância jurídica nos tribunais a fim de garantir a cidadania aos grupos minoritários, como também a de produção intelectual, cujo objetivo foi forjar teorias que questionassem o racismo inscrito nas doutrinas e na metodologia de ensino do direito.

No Brasil, os movimentos sociais tiveram grande participação na construção dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição de 1988 e nas leis antirracistas, como a Lei 10.639/2003, as de cotas raciais nas universidades federais e no serviço público, no Estatuto da Igualdade Racial e também nas decisões judiciais, inclusive com contribuições técnicas e teóricas de grande relevância. Ainda assim, é sabido que o destino das políticas de combate ao racismo está, como sempre esteve atrelado aos rumos políticos e econômicos da sociedade.<sup>117</sup>

Em *Na American Dillema*, Myrdal relata:

---

<sup>114</sup> MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: N-1, 2018. p. 115.

<sup>115</sup> Almeida, Silvio Luiz de *Racismo estrutural* / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 86. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamilia Ribeiro).

<sup>116</sup> Ibidem, P. 91.

<sup>117</sup> Ibidem, P. 93.

A situação da população negra poderia ser explicada pelo que denominava de causas cumulativas. Um exemplo: se pessoas negras são discriminadas no acesso à educação, é provável que tenham dificuldade para conseguir um trabalho, além de terem menos contato com informações sobre cuidados com a saúde. Consequentemente, dispendo de menor poder aquisitivo e menos informação sobre os cuidados com a saúde, a população negra terá mais dificuldade não apenas para conseguir um trabalho, mas para permanecer nele. Além disso, a pobreza, a pouca educação formal e a falta de cuidados médicos ajuda a reforçar os estereótipos racistas, como a esdrúxula ideia de que negros têm pouca propensão para trabalhos intelectuais, completando-se assim um circuito em que a discriminação gera ainda mais discriminação.<sup>118</sup>

Ainda que de maneiras muito distintas, as monumentais obras de Gunnar Myrdal e Oliver Cox têm em comum o fato de não tratarem o racismo como algo exterior à economia, mas como integrante das relações socioeconômicas. A solução do racismo envolveria algum tipo de mudança institucional e reorientação moral – segundo Myrdal ou até mesmo estrutural e revolucionária – segundo Cox -, que, de um modo ou de outro, exigiriam interferências na relação Estado/mercado, e não apenas em comportamentos.<sup>119</sup>

Demonstra-se que a desigualdade racial e de gênero não é produto da intencionalidade dos indivíduos, nem do nível educacional dos agentes econômicos, mais de um sistema que funciona com base em perfis raciais e preconceitos institucionalizados.<sup>120</sup>

Apesar da enorme repercussão alcançada pelas concepções individualistas do racismo, a teoria econômica ofereceu importantes contribuições que se amparam em uma perspectiva estrutural, a qual obriga a economia a voltar-se novamente para a sua dimensão política.<sup>121</sup>

No Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil: 2009-2011, Marcelo Paixão afirma que:

No plano econômico, a discriminação atua diferenciando, entre os grupos étnico-raciais, as probabilidades de acesso aos ativos econômicos e mecanismos favorecedores à mobilidade social ascendente: empregos, crédito, propriedades, terra, educação formal, acesso às universidades, qualificação profissional, treinamentos no emprego (job-training). No plano dos direitos sociais, a discriminação opera tolhendo, aos grupos discriminados, o acesso à justiça e à proteção policial contra a violência, bem como criando barreiras ao acesso aos bens de uso coletivo nos planos educacional, ao sistema de saúde e à realização de investimentos públicos nas áreas mais frequentes de residência etc. No plano legal, quando chegam a este ponto, as práticas discriminatórias contra o outro acabam sendo expressas institucionalmente, passando a integrar o corpo das leis da

---

<sup>118</sup> MYRDAL, Gunnar. *An American Dilemma: the Negro Problem and the American Democracy*. Nova York; Londres: Harpers & Brothers, 1944.

<sup>119</sup> Almeida, Silvio Luiz de *Racismo estrutural* / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 97. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamilia Ribeiro).

<sup>120</sup> Ibidem, P. 100.

<sup>121</sup> Ibidem, P. 102.

nação, tal como revela a experiência de países como, por exemplo, Estados Unidos (até os anos 1960, quando começaram a ser superadas) e África do Sul (até 1994, quando, socialmente, se encerrou o apartheid).<sup>122</sup>

A subsunção real do trabalho ao capital só é compreensível no nível concreto das relações sociais, em que experiências sociais das mais diversas são integradas à dinâmica do capitalismo.

É neste ponto que a relação estrutural entre racismo e capitalismo demonstra uma incrível sutileza, visto que o nacionalismo e racismo são práticas ideológicas que traduzem a comunidade e o universalismo necessários ao processo de subsunção real do trabalho ao capital, adaptando tradições, dissolvendo ou institucionalizando costumes, dando sentido e expandindo alteridades, a partir das especificidades de cada formação social na integração à organização capitalista da produção.<sup>123</sup>

Sobre o racismo e sua especificidade, Rafael Bivar Marquese reafirma:

A necessidade de que as “relações entre trabalho assalariado e trabalho escravo sejam vistas não como externas umas às outras, mas como estrutural e dialeticamente integradas”. E completa afirmando que a “escravidão deve ser apreendida por meio de sua relação, via mercado mundial, com as outras formas de trabalho que o constituem, sejam assalariadas ou não”.<sup>124</sup>

O que Rafael Bivar Marquese acusa em relação à escravidão serve também para dar sequência à análise do racismo. Tal como a escravidão, o racismo não é um fenômeno uniforme e que pode ser entendido de maneira puramente conceitual ou lógica. A compreensão material do racismo torna imperativo um olhar atento sobre as circunstâncias específicas da formação social de cada Estado.<sup>125</sup>

Portanto, não é o racismo estranho à formação social de qualquer Estado capitalista, mas um fator estrutural, que organiza as relações políticas e econômicas.

As explicações estruturais para a persistência do racismo na economia têm, historicamente, propiciado um grande debate sobre a herança da escravidão e o racismo sob o prisma da economia política.<sup>126</sup>

---

<sup>122</sup> SALVADOR, Evilásio. As implicações do sistema tributário na desigualdade de renda. Brasília: INESC; OXFAM, 2014. p. 26.

<sup>123</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 107. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

<sup>124</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças. São Paulo: Companhia da Letras, 2014.

<sup>125</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 108. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

<sup>126</sup> ALTHUSSER, Louis. Por Marx. Campinas: Unicamp, 2015.

Segundo Silvio Almeida:

Sobre a relação entre escravidão e racismo, há basicamente duas explicações. A primeira parte da afirmação de que o racismo decorre das marcas deixadas pela escravidão e pelo colonialismo. Conforme este raciocínio, as sociedades contemporâneas, mesmo após o fim oficial dos regimes escravistas, permaneceriam presas a padrões mentais e institucionais escravocratas, ou sejam racistas, autoritários e violentos. Dessa forma, o racismo seria uma espécie de resquício da escravidão, uma contaminação essencial que, especialmente nos países periféricos, impediria a modernização das economias e o aparecimento de regimes democráticos. No caso dos países centrais, as marcas da escravidão poderiam ser vistas na discriminação econômica e política a que são submetidas as minorias raciais, como é o caso da população negra e latina nos Estados Unidos dos imigrantes não brancos na Europa.<sup>127</sup>

Silvio Almeida finaliza a ideia:

O racismo não é um resto da escravidão, até mesmo porque não há oposição entre modernidade/capitalismo e escravidão. A escravidão e o racismo são elementos constitutivos tanto da modernidade, quanto do capitalismo, de tal modo que não há como desassociar um do outro.<sup>128</sup>

Seguindo essa linha de raciocínio, o racismo é uma manifestação das estruturas do capitalismo, que foram forjadas pela escravidão. Isso significa dizer que a desigualdade racial é um elemento constitutivo das relações mercantis e de classe, de tal sorte que a modernização da economia e até seu desenvolvimento podem representar momentos de adaptação dos parâmetros raciais a novas etapas da acumulação capitalista. Em suma: para se renovar, o capitalismo precisa muitas vezes renovar o racismo, como, por exemplo, substituir o racismo oficial e a segregação legalizada pela indiferença diante da igualdade racial sob o manto da democracia.<sup>129</sup>

Logo, o racismo não deve ser tratado como uma questão lateral, que pode ser dissolvida na concepção de classes, até porque uma noção de classe que desconsidera o modo com que esta se expressa enquanto relação social objetiva torna o conceito uma abstração vazia de conteúdo histórico. São indivíduos concretos que compõem as classes à medida que se

---

<sup>127</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 112. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

<sup>128</sup> Ibidem.

<sup>129</sup> Ibidem.

constituem concomitantemente como classe e como minoria nas condições estruturais do capitalismo. Assim, classe e raça são elementos socialmente sobre determinados.<sup>130</sup>

Não existe “consciência de classe” sem consciência do problema racial. Historicamente, o racismo foi e ainda é um fator de divisão não apenas entre as classes, mas também no interior das classes.

No fim das contas, a identidade desconectada das questões estruturais, a raça sem classe, as pautas por liberdade desconectadas dos reclamos por transformações econômicas e políticas, tornam-se prezas fáceis do sistema. Facilmente a questão racial desliza para o moralismo. Por isso, diversidade não basta, é preciso igualdade. Não existe nem nunca existirá respeito às diferenças em um mundo em que pessoas morrem de fome ou são assassinadas pela cor de pele.<sup>131</sup>

Assim, o racismo não é um mero reflexo de estruturas arcaicas que poderiam ser superadas com a modernização, pois a modernização é racista. Como ressalta Dennis de Oliveira, com base no pensamento de Clóvis Moura:

[...] as particularidades históricas brasileiras permitiram constituir um processo de modernização capitalista mantendo estruturas arcaicas, que não são anomalias, mas sim integrantes dessa lógica de desenvolvimento histórico específica.<sup>132</sup>

Walter Rodney faz uma crítica em seu livro *Como a Europa subdesenvolveu a África*, nos colocando diante de duas questões importantes:

1. até que ponto o silêncio das teorias desenvolvimentistas sobre o racismo é uma exigência ideológica, já que os modelos de desenvolvimento, por seu compromisso com o capitalismo, têm o racismo como um elemento estrutural, mas que não pode se revelar sem expor contradições insuportáveis, principalmente para aqueles que falam da periferia do capital, formada em sua maioria por negros e indígenas;
2. se é possível um modelo de desenvolvimento nos países periféricos, ainda que capitalista, que não envolva o racismo – o qual se vincula à pobreza.<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup> MOURA, Clóvis. *Dialética radical do Brasil negro*. São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Anita Garibaldi, 2014. p. 219.

<sup>131</sup> Almeida, Silvio Luiz de *Racismo estrutural* / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 116. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamilia Ribeiro).

<sup>132</sup> RODNEY, Walter. *Como a Europa subdesenvolveu a África*. Lisboa: Seara Nova, 1975.

<sup>133</sup> Idem

Os próprios desenvolvimentistas acreditam que a história é o encontro da contingência com o planejamento, a perspectiva teórica por eles adotada poderia dar vazão a uma reflexão desenvolvimentista que englobasse um projeto nacional antirracista. Em países como o Brasil, não se poderia pensar em desenvolvimento sem um projeto nacional que atacasse o racismo como fundamento da desigualdade e da desintegração do país.<sup>134</sup>

Portanto, achar que no Brasil não há conflitos raciais diante da realidade violenta e desigual que nos é apresentada cotidianamente beira o delírio, a perversidade ou a mais absoluta má-fé. A população negra constitui mais da metade da população brasileira. Diante de tal demografia, é difícil conceber a possibilidade de um projeto nacional de desenvolvimento que não enfrente o racismo no campo simbólico e prático. O silêncio dos desenvolvimentistas brasileiros diante da questão racial chega a ser constrangedor, pois tudo se passa como se questão nacional/racial não fosse medular no pensamento social brasileiro. Talvez essa presença ausente da questão racial seja a prova mais contundente de que o racismo pode obstruir a capacidade de compreensão de aspectos decisivos da realidade, mesmo daqueles que querem sinceramente transformá-la.

Segundo Silvio Almeida:

Há dois fatores sistematicamente negligenciados pelos analistas da atual crise econômica. O primeiro é o caráter estrutural e sistêmico da crise. Em geral, são destacados como motivos determinantes da crise os erros e os excessos cometidos pelos agentes de mercado ou pelos governantes da vez. O caminho intelectual dessa explicação é o individualismo, o que reduz a crise a um problema moral e/ou jurídico. Desse modo, a avaliação da crise e suas graves consequências sociais – fome, desemprego, violência, encarceramento, mortes – convertem-se em libelos pela reforma dos sistemas jurídicos, pela imposição de mecanismos contra a corrupção ou, ainda, por campanhas pela conscientização acerca dos males provocados em decorrência da “ganância” ou da sede de lucro. Enfim, tanto causas quanto efeitos recaem apenas sobre os sujeitos e nunca são questionadas as estruturas sociais que permitem a repetição dos comportamentos e das relações que desencadeiam as crises.<sup>135</sup>

A crise é um elemento estrutural, inscrito na lógica da sociabilidade capitalista.<sup>136</sup> Deste modo, sendo a crise parte do capitalismo, defini-la é, de certo modo, determinar o

---

<sup>134</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 119. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

<sup>135</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 121. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

<sup>136</sup> HIRSCH, Joachim. Teoria materialista do Estado. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 134.

funcionamento não só da economia, mas também das instituições políticas que devem manter a estabilidade.<sup>137</sup>

A história do racismo moderno se entrelaça com a história das crises estruturais do capitalismo. A necessidade de alteração dos parâmetros de intervenção estatal a fim de retomar a estabilidade econômica e política, sempre resultou em formas renovadas de violência e estratégias de subjugação da população negra.

Um ponto super válido na fala de Silvio Almeida:

Como não serão integrados ao “mercado” (na lógica liberal, é a sociedade civil), seja como consumidores ou como trabalhadores, jovens negros, pobres, moradores de periferia e minorias sexuais serão vitimados por fome, epidemias ou pela eliminação física promovida direta ou indiretamente pelo Estado, um exemplo disso é o corte nos direitos sociais.<sup>138</sup>

No contexto da crise, o racismo é um elemento de racionalidade, de normalidade e que se apresenta como modo de integração possível de uma sociedade em que os conflitos se tornam cada vez mais agudos. A superação do racismo passa pela reflexão sobre formas de sociabilidade que não se alimentem de uma lógica de conflitos, contradições e antagonismos sociais que no máximo podem ser mantidos sob controle, mas nunca resolvidos. Todavia, a busca por uma nova economia e por formas alternativas de organização é tarefa impossível sem que o racismo e outras formas de discriminação sejam compreendidas como parte essencial dos processos de exploração e de opressão de uma sociedade que se quer transformar.<sup>139</sup>

Portanto, dando seguimento na abordagem teórica sobre o racismo estrutural a partir da concepção de Silvio Almeida, é relevante para a compreensão dos reflexos desta mazela no âmbito do sistema carcerário brasileiro observar a seletividade estrutural que pode ser observada nas estatísticas do SISDEPEN.

---

<sup>137</sup> Idem, p. 134.

<sup>138</sup> Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. P. 127. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamilá Ribeiro).

<sup>139</sup> Ibidem.

## 2. DADOS OFICIAIS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA A PARTIR DO SISDEPEN

O SISDEPEN é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, ele concentra informações sobre estabelecimentos penais e a população carcerária. Criado para atender a Lei nº 12.714/2012 que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicada aos custodiados do sistema penal brasileiro.

O levantamento traz informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, recursos humanos, vagas, gestão, assistências, população prisional, perfil dos presos, entre outros.

É de extrema importância questionar o porquê do encarceramento no Brasil ser tão discrepante entre os diferentes tipos penais, concentrando-se, soberania, em dois grupos de crimes. Isto se dá, principalmente, em razão de políticas criminais que acabam por eleger as condutas criminais que devem sofrer maior perseguição, fazendo assim com que o sistema criminal punitivo se torne seletivo não só quanto aos tipos penais, mas, também, quanto ao estereótipo de criminoso a ser capturado e preso.

O processo de criminalização se dá em dois momentos diferentes, com a criminalização primária e com a criminalização secundária. A primeira delas se manifesta por meio do “ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”<sup>140</sup>. Neste processo, de elevada carga ideológica, o legislador, tomando por base seus valores e aquilo que acredita ser valioso à sociedade, elege os bens jurídicos que carecem de proteção e as condutas que não podem ser toleradas pelo direito penal.

Feito isto, parte-se então, para o segundo momento que é a criminalização secundária. Enquanto na “fase” anterior está presente a característica da abstração, sem que este ou aquele indivíduo ou grupo seja objeto de ações persecutórias, aqui, conforme Zaffaroni<sup>141</sup>, a persecução penal se dá sobre pessoas concretas. Uma vez posta, a lei penal, as agências de

---

<sup>140</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Planalto, [1940]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>141</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. 12º Ciclo – INFOPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

criminalização secundária, como a polícia e o Ministério Público acabam por escolher quem serão os destinatários das ações punitivas.

Por sua vez, Zaffaroni<sup>142</sup> entende que há uma diferença considerável entre o número de infrações criminais ocorridas e a quantidade delas que chega ao conhecimento das autoridades policiais. Por isso, seria uma utopia acreditar em uma sociedade em que todos os delitos fossem identificados e punidos pelo sistema penal. Em razão disso, as forças de persecução elegem, como o apoio e influência dos empresários morais, os desvios que irão perseguir. Nesta altura, ninguém mais se surpreende, que esta seleção seja movida por estereótipos e os alvos não serão outros que não aqueles integrantes de grupos sociais e étnicos já marginalizados.

É a partir deste ponto que se torna possível enxergar a razão de a maior parte dos encarcerados no Brasil estarem em semelhantes condições pelas práticas de delitos pertencentes a apenas dois grupos de infrações penais, enquanto outros ilícitos que violam bens jurídicos de igual ou maior relevância acabam não tendo a mesma atenção.

Estes delitos que mais aprisionam, referentes a infrações penais contra o patrimônio e o pequeno tráfico, regido pela lei de drogas, são chamados por Zaffaroni de “obras toscas da criminalidade”, por serem cometidos por pessoas com pouca formação escolar advindas das camadas mais pobres da população. Inobstante, os dados trazidos pelo SISDEPEN confirmam esta teoria, vez que, parcela considerável dos detentos nos presídios brasileiros não tem, sequer, o ensino fundamental<sup>143</sup>. Soma-se a isso, ainda, o critério racial, vez que, os mesmos dados nos mostram que pretos e pardos são a maioria dentre os encarcerados. Este entendimento é também presente nos escritos de Baratta<sup>144</sup> para quem:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminoso” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escola social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base que o status de criminoso é atribuído.

---

<sup>142</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. Direito penal Brasileiro – I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, op. Cit.

<sup>143</sup> BRASIL, op. cit., 2022.

<sup>144</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.165

Diante disto, está posto o perfil do criminoso a ser perseguido e encarcerado pelo direito penal pátrio: o negro, pobre e com pouca ou nenhuma educação. Tal realidade, certamente, está em consonância com as estruturas de poder que visam manter este tipo de gente exatamente como está: marginalizada e perseguida.

Para além de proteger bens jurídicos sensíveis e que demandam maior cuidado do legislador, o direito penal serve para manter as relações de poder, desestimulando ações que visem a integração social dos marginalizados e agindo diretamente sobre eles, mantendo e reforçando a sua exclusão, criando estereótipos e o perfil do não bem quisto, o criminoso a ser perseguido e enclausurado.

O poder judiciário que, em tese, poderia atuar de forma diversa às agências secundárias, coibindo excessos em suas ações e buscando realizar julgamentos onde princípios como a igualdade e isonomia fossem o mister, ao contrário, e imiscuem nesse movimento, deixando questões caras a qualquer julgamento proferido em um sistema democrático como a imparcialidade de lado, em prol de uma sanha condenatória, respondendo a argumentos como a “vontade das ruas” ou o “anseio popular”.

Conforme Rubens Casara<sup>145</sup>, vivemos no que ele chama de um “Estado pós-democrático. Para ele:

O poder judiciário pode (e deve) julgar em sentido contrário ao desejo de todos os demais, isso porque, como já foi dito, os direitos fundamentais funcionam como trunfos contra as maiorias de ocasião e cabe aos juízes assegurarem não só esses direitos como também a própria democracia em sentido substancial/constitucional. Na pós-democracia, o poder do judiciário direciona-se a coisa diversa. No Estado Pós-Democrático, o que importa é assegurar os interesses do mercado e da livre circulação do capital e das mercadorias, com o controle ou mesmo a exclusão dos indivíduos disfuncionais, despidos de valor de uso ou inimigos políticos.

Por fim, o papel do julgador que deveria ser de neutralidade e equidistância entre defesa e acusação acaba perdendo o sentido. O que se busca, não é mais um julgamento justo, mas um que agrade ao mercado, um que permita o contínuo desenvolvimento de um Estado que vive sob o jugo do capital e somente a ele presta contas.

---

<sup>145</sup> CASARA, José Rubens. O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 93

## 2.1 ANÁLISE COMPARATIVA

O Brasil, desde a sua gênese, é composto por diferentes povos de diferentes culturas, sendo marcado pela confluência de etnias, religiões e até mesmo de diferentes línguas. Todavia, nem todos os grupos que contribuíram para esta realidade multiétnica e multicultural foram vistos e tratados da mesma forma ao longo da nossa história, e isto, tem impactos ainda hoje na forma com que o sistema penal pátrio seleciona a sua clientela.

Segundo Argolo, Duarte e Queiroz<sup>146</sup>, seria possível verificar três momentos na discussão a respeito da criminalidade e racismo. A primeira delas, teria início com o surgimento da criminologia como ciência, em que seus estudiosos, oriundos da Escola Positivista, acreditavam que os afrodescendentes, junto dos indígenas, seriam povos mais propensos à criminalidade em razão de pertencerem a grupos sociais inferiores.

O segundo momento, por sua vez, tem como marco temporal os anos 1960, quando ocorre um deslocamento do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, dentro dos estudos criminológicos. Aqui há um importante processo de denúncia da violência e das condições de vida nos presídios, bem como o racismo e a própria razão de ser do sistema criminal.<sup>147</sup>

O terceiro momento, por fim, é notado como um paradoxo. Aqui, coexistem a defesa de institutos despenalizadores, que levem a diminuição do encarceramento, com o aumento do número de pessoas cumprindo penas que resultam ou não o cárcere e o retorno à seletividade penal contra os mesmos grupos que são objetos destas políticas. Discursos marcadamente racistas se tornam raros, contudo, a discriminação baseada em critérios raciais permaneceu.<sup>148</sup>

Sob este aspecto, é possível notar que estes mecanismos que visam (em tese) diminuir o número de encarcerados, não passam de uma manobra. Ainda que seja permitido há alguns cumprirem suas penas em regimes diversos do fechado e a outros realizar a composição civil dos danos causados, por exemplo, a busca pela apreensão e condenação de certos indivíduos

---

<sup>146</sup> ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. *Universitas Jus*, v. 27, n. 2, 2016.

<sup>147</sup> ARGOLO; DUARTE; QUEIROZ, op. cit.

<sup>148</sup> Idem.

não sofre qualquer diminuição. Conforme os números trazidos pelo SISDEPEN<sup>149</sup>, a maior parte dos encarcerados no Brasil, continua a ser de negros e pardos.

Certamente, o tratamento desigual para com as populações afro-brasileiras não é um fenômeno atual. Depois de séculos de escravidão onde o que se buscava era “coordenar os corpos, conformá-los ao trabalho compulsório e, finalmente, naturalizar o lugar de subserviência”<sup>150</sup>, a sua libertação não fez com que essas pessoas fossem inclusas socialmente, ao contrário, permaneceram em estado semelhante ao que se encontravam, a época da escravidão: explorados e tratados como seres humanos inferiores.

Com o fim da escravidão, numa tentativa eugenista de “embranquecer” a população brasileira, foi incentivada a vinda de imigrantes europeus, que recebiam benefícios para que eles e suas famílias aqui se instalassem. Do outro lado, os brasileiros de origem africana foram largados a própria sorte, política alguma foi criada para integrar à sociedade aquela enorme massa de trabalhadores recém libertos.<sup>151</sup>

Com esse ostracismo perpetrado pelo próprio Estado, a população negra encontrou dificuldades para encontrar ocupações dentro da legalidade, vez que, o sistema penal, sempre seletivo, punia atividades exercidas na informalidade, única espécie que restara a estes excluídos, aqui, estava formada a maior clientela do sistema penal punitivo.<sup>152</sup>

É nesta seara que surge o que se convencionou a chamar de racismo estrutural. Aqui, nota-se, que o racismo não desapareceu com o fim da escravidão, ao contrário, ele permaneceu presente como:

Decorência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.<sup>153</sup>

---

<sup>149</sup> BRASIL, op. cit., 2022.

<sup>150</sup> FLAUZINA, Ana Luiza. Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. p. 57.

<sup>151</sup> AMARAL, Augusto Jobim do; VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, racismo e sistema penal brasileiro. REVISTA DE DIREITO (VIÇOSA), 2019.

<sup>152</sup> FLAUZINA, op. cit.

<sup>153</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

O racismo, portanto, não é um fenômeno restrito apenas ao campo social, ele está entranhado em todas as estruturas do corpo social, inclusive nas agências de criminalização. Além disso, Silvio Almeida<sup>154</sup> acrescenta que o racismo se manifesta na desigualdade econômica e também jurídica, ou seja, ainda que a Constituição Federal tenha um dispositivo que verse expressamente sobre a igualdade de todos, esta igualdade não é material, e isso pode ser demonstrado em números.

Segundo uma pesquisa realizada em 2022 pelo CESEC (Centro de Estudos de Ciência e Cidadania), o percentual relativo ao número de pessoas com a pele negra já abordados pela polícia chega a 63%, contra 21% dos de pele branca, na cidade do Rio de Janeiro. No tocante àqueles que sofreram abordagens policiais mais de dez vezes, 63% são negros ou pardos. Estes dados devem ser analisados, tendo em vista que, a referida cidade conta com um percentual de negros em sua população, de 48%, frente a 51% de brancos.<sup>155</sup>

Além disso, outros números que importam a esta discussão são os trazidos pelo CODEGE (Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais). Em relatório publicado em 2021, dentre as pessoas identificadas por meio de reconhecimento fotográfico realizado nas delegacias e, posteriormente inocentadas, 83% eram de pele negra.<sup>156</sup>

Sobre a abordagem policial, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a influência do racismo estrutural e da seletividade causada por ele, nas forças de persecução criminal:

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.<sup>157</sup>

---

<sup>154</sup> Idem.

<sup>155</sup> RAMOS, Silvia; et al. Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. E-Book.

<sup>156</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Relatório Sobre Reconhecimento Fotográfico Em Sede Policial. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [https://trello-attachments.s3.amazonaws.com/5ed9417e30b44d560232a308/60772821f2f8e58a1b92f563/a9a3f1f6a00bf3b6dbfb4dc9ba61ea79/Relat%C3%B3rio\\_CONDEGE\\_-\\_DPERJ\\_reconhecimento\\_fotogr%C3%A1fico.pdf](https://trello-attachments.s3.amazonaws.com/5ed9417e30b44d560232a308/60772821f2f8e58a1b92f563/a9a3f1f6a00bf3b6dbfb4dc9ba61ea79/Relat%C3%B3rio_CONDEGE_-_DPERJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf). Acesso em 15 jan. 2023.

<sup>157</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Em Habeas Corpus Nº 158580 – BA. Recurso Em Habeas Corpus. Tráfico De Drogas. Busca Pessoal. Ausência De Fundada Suspeita. Alegação Vaga De “Atitude Suspeita”. Insuficiência. Ilicitude Da Prova Obtida. Trancamento Do Processo. Recurso Provido. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz,

Conforme preleciona Adilson Moreira,

Sendo o racismo um tipo de dominação social que procura manter o poder nas mãos do grupo racial dominante, suas formas de legitimação precisam também se modificar, pois suas práticas excludentes são sempre questionadas. Seu aspecto dinâmico permite que seus meios de operação sejam encobertos, de modo que relações hierárquicas possam ser explicadas a partir das características dos membros de minorias raciais e não a partir de estratégias de dominação.<sup>158</sup>

Desta forma, o racismo interfere explicitamente na forma com que as políticas criminais são planejadas e executadas. Alvos preferenciais das abordagens policiais, os negros carregam consigo o estereótipo do criminoso, aquele que, ante a incerteza da autoria ou até mesmo da materialidade de um delito, acaba abordado e detido. Aqui, aparece uma espécie de *in dubio pro societate*, executado ao arrepio da lei, em prol de um ideal de controle de riscos proveniente de um modelo de justiça atuarial.<sup>159</sup>

Nesta lógica atuarial, bastante condizente com o sistema neoliberal, adota-se uma lógica de mercado, em que, o sucesso, está baseado em números: números de apreensões, números de prisões, números de condenações. Conforme Casara<sup>160</sup>, neste aspecto, o indivíduo é esvaziado, massificado e coisificado, torna-se apenas mais um número. Assim, em uma política de controle de riscos e produção de resultados, o aparelho punitivo estatal deve escolher sua clientela: pobres, sem educação e, principalmente, negros.

---

19 de abril de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=151144910&registro\\_numero=202104036090&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220425&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151144910&registro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF). Acesso em 13 jan. 2023.

<sup>158</sup> MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

<sup>159</sup> FORMIGA, Glêides Simone de. *A cor vigiada: uma crítica ao discurso racializado de prevenção ao crime*. 2010. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

<sup>160</sup> CASARA, *ibidem*.

## CONCLUSÃO

Partindo da ideia principal do estudo, enfatizo a problemática de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, integra a organização econômica e política da sociedade de forma inescapável. O racismo afirma, fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.

Ao longo do Texto Constitucional de 1988 são referenciados vários princípios fundamentais a construção de uma vida pautada pela dignidade, dentre eles, a igualdade e a isonomia. Infelizmente, estes preceitos constitucionais não vêm sendo observados principalmente quando se toma por base a justiça criminal e a forma com que se procede com a criminalização de certas condutas.

No processo de criminalização, a lei penal é direcionada a certos grupos e a certos tipos penais. Muitas vezes, influenciadas por personalidades que gozam de boa audiência junto ao público, as agências de criminalização secundária criam o perfil estereotipado do criminoso a ser perseguido.

As vítimas deste processo são, em sua maioria, pessoas de origem afro-brasileira, com baixa escolaridade e oriundas de camadas mais pobres da população, responsáveis pela prática de infrações penais grosseiras como o furto, roubo e o pequeno tráfico de drogas. Parcela considerável destas prisões e condenações poderia ser evitada com medidas diversas da criminalização, como a legalização do uso e venda de certos tipos de substâncias, assim como vem sendo feito em outros países. Ou, ainda, investimentos a fim de incluir socialmente aqueles marginalizados que acabam tendo de recorrer a pequenos furtos para ter o que comer.

Infelizmente, não se vislumbra qualquer adesão estatal e mesmo social à proposições como estas. É preciso que se eleja alguém que justifique o próprio sistema penal, alguém que vá ser perseguido, preso e depois condenado. Esta lógica, tira das ruas milhares de indesejáveis, de não bem quistos pelas camadas mais abastadas da sociedade. É salutar também a uma ordem econômica que busca o crescimento econômico irrefletido e a manutenção da hegemonia de certas classes sociais, que estas pessoas que pouco podem contribuir para este sistema, continuem marginalizadas.

Por fim, o racismo não é uma questão superada, mas componente da própria estrutura social brasileira. Identificar negros e pardos como a maioria dentre os encarcerados no Brasil

apenas demonstra que estamos, ainda, a uma distância significativa do fim dos preconceitos e da execução de uma verdadeira justiça social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de *Racismo estrutural* / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro)

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Estado, direito e análise materialista do racismo*. In: KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo; DE MELO, Tarso. (Orgs.). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2015.

ALTHUSSER, Louis. Por Marx. Campinas: Unicamp, 2015.

AMARAL, Augusto Jobim do; VARGAS, Melody Claire Schmidt. *Necropolítica, racismo e sistema penal brasileiro*. REVISTA DE DIREITO (VIÇOSA), 2019.

ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. *A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal*. Universitas Jus, v. 27, n. 2, 2016.

BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. Race, Class and Nation: Ambiguous Identity. Londres: Verso, 2010.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002

BATALLA, Guillermo Bonfil. *Utopía y revolución: el pensamiento político contemporáneo de los indios en América Latina*. México: Nueva Imagen, 1981.

BETHENCOURT, Francisco. *Racismos: das Cruzadas ao século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BONILLA-SILVA, Eduardo. *Racism Without Racists: Color-blind Racism and the Persistence of Racial Inequality in the United States*. Maryland, EUA: Rowman & Littlefield, 2006.

BONILLA-SILVA, Eduardo. *Rethinking Racism: Toward a Structural Interpretation*. American Sociology Review, v. 62, n. 3, p. 465-480, jun. 1997.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Planalto, [1940]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. *12º Ciclo – INFOPEN, 2022*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Em Habeas Corpus Nº 158580 – BA. Recurso Em Habeas Corpus. Tráfico De Drogas. Busca Pessoal. Ausência De Fundada Suspeita. Alegação Vaga De “Atitude Suspeita”. Insuficiência. Ilicitude Da Prova Obtida. Trancamento Do Processo. Recurso Provido. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 19 de abril de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=151144910&registro\\_numero=202104036090&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220425&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151144910&registro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF). Acesso em 13 jan. 2023.

CALDAS, Camilo. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

CASARA, José Rubens. *O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHAVES, L. G. Mendes. *Minorias e seu estudo no Brasil*. Revista de Ciências Sociais, v. 2, n. 1, p. 149-168, 1971.

DIJK, Teun A. van. *Racismo y discurso en América Latina*. Barcelona: Gedisa, 2007.

FARIAS, Márcio. Fluxo migratório africano contemporâneo e suas bases estruturais. In: OLIVEIRA, Dennis de. (Org.). *A luta contra o racismo no Brasil*. São Paulo: Fórum, 2017.

FIELDS, Bárbara Jeanne. *Ideology and Race in American History*. In: KOUSSER, J. Morgan; MCPHERSON, James M. *Region, Race, and Reconstruction: Essays in Honor of C. Vann Woodward*. Nova York: Oxford University Press, 1982.

FIELDS, Barbara Jeanne. *Slavery, Race and Ideology in the United States*. *New Left Review*, p. 95-118, 1990.

FLAUZINA, Ana Luiza. Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FORMIGA, Glêides Simone de. *A cor vigiada: uma crítica ao discurso racializado de prevenção ao crime*. 2010. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FRANCO, Marielle. *UPP – a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de PósGraduação em Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. Disponível em: . Acesso em: 15 jun. 2018.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. *Conceitos essenciais da sociologia*. São Paulo: Unesp, 2016.

HIRSCH, Joachim. *Forma política, instituições políticas e Estado – I*. Crítica Marxista, n. 24, p. 9-36, 2007. Disponível em: . Acesso em: 15 jun. 2018.

HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2016.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: N-1, 2018.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1, 2018.

MILLS, Charles. *The Racial Contract*. Nova York: Cornell University, 1997.

MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOURA, Clóvis. *Dialética radical do Brasil negro*. São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Anita Garibaldi, 2014.

MUNANGA, Kabengele. *Teorias sobre o racismo*. In: HASENBALG, Carlos; MUNANGA, Kabengele; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Racismo: perspectivas para um estudo contextualizado da sociedade brasileira*. Niterói: EdUFF, 1998.

MYRDAL, Gunnar. *An American Dillema: the Negro Problem and the American Democracy*. Nova York; Londres: Harpers & Brothers, 1944.

PACHECO, Ronilso. *Ocupar, resistir, subverter: igreja e teologia em tempos de violência, racismo e opressão*. Rio de Janeiro: Novos Diálogos, 2016.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

PIRES, Eginardo. *Valor e acumulação*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

RAMOS, Silvia; et al. *Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. E-Book.

RIO DE JANEIRO (Estado). Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. *Relatório Sobre Reconhecimento Fotográfico Em Sede Policial*. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [https://trello-attachments.s3.amazonaws.com/5ed9417e30b44d560232a308/60772821f2f8e58a1b92f563/a9a3f1f6a00bf3b6dbfb4dc9ba61ea79/Relat%C3%B3rio\\_COND EGE\\_-\\_DPERJ\\_reconhecimento\\_fotogr%C3%A1fico.pdf](https://trello-attachments.s3.amazonaws.com/5ed9417e30b44d560232a308/60772821f2f8e58a1b92f563/a9a3f1f6a00bf3b6dbfb4dc9ba61ea79/Relat%C3%B3rio_COND EGE_-_DPERJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf). Acesso em 15 jan. 2023.

RODNEY, Walter. *Como a Europa subdesenvolveu a África*. Lisboa: Seara Nova, 1975.

SALVADOR, Evilásio. *As implicações do sistema tributário na desigualdade de renda*. Brasília: INESC; OXFAM, 2014,

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. São Paulo: Del Rey, 2006.

SCHOLZ, Roswitha. *O valor é o homem*. *Revistas Novos Estudos*, São Paulo, n. 45, p. 15-36, jul. 1996.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Famílias interraciais: tensões entre cor e amor*. Salvador: UFBA, 2018

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças*. São Paulo: Companhia da Letras, 2014.

ure, Kwame (Stokely Carmichael). *Stokely fala: do poder preto ao panafricanismo*. [S.l.]: Editora Diáspora Africana, 2017.

VÊNUS noire. Direção: Abdellatif Kechiche. Bélgica; França; Tunísia: Imovision, 2010, 1 DVD (159 min.)

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito penal Brasileiro – I*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan